



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004755-76.2013.815.0371

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Município de Nazarezinho

ADVOGADA : Adélia Marques Formiga

APELADA : Tereza Batista Salviano

ADVOGADO : Sebastião Fernando Fernandes Botelho

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara de Sousa

JUIZ : Fabiano Lúcio Graças Costa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL NÃO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. IRRELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. ART. 333, II, DO CPC. DESPROVIMENTO.

- Caberia ao Insurreto, na forma do art. 333, II, do CPC, apresentar provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora/Apelada, ou seja, demonstrar, documentalmente, que pagou as verbas reconhecidas na sentença.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Nazarezinho, inconformado com a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida por Tereza Batista Salviano, na qual o Juiz da 5ª Vara da Comarca de Sousa, julgou procedente o pedido e condenou o Ente Municipal a pagar à Autora, o 13º salário do ano de 2012.

Em suas razões recursais, o Apelante alegou que em face da ausência do envio de informações pela Administração passada, encontra-se impossibilitado de fazer qualquer pagamento. Afirmou, ainda, que o Município de

Nazarezinho passa por momento de penúria financeira (fls. 23/25).

Devidamente intimada, a Apelada ofereceu contrarrazões, pugnando, em preliminar, o não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, pelo desprovimento (fls. 28/33).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça se posicionou pela rejeição da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. Deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 39/42).

É o relatório.

DECIDO

“*Ab initio*”, cabe analisar a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade aventada pela Recorrida.

Nessa senda, em que pesem as alegações da Apelada, entendo que o Recorrente, ainda que de forma sucinta, impugnou os fundamentos da sentença, aduzindo argumentos para reformá-la, motivo pelo qual **REJEITO** a preliminar.

Partindo para o mérito, como se sabe, é direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os aufere. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos

irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ressalte-se que caberia ao Recorrente comprovar que efetuou o pagamento correto e integral, pois, ao reverso, subtede-se que não o fez na forma devida.

Neste diapasão, não havendo a Edilidade apresentado com a contestação, tampouco ao longo do processo, qualquer comprovante de quitação do pagamento das verbas devidas à Autora/Apelada, relativos a todo o período não abarcado pela prescrição, impossível se alterar a sentença objurgada.

A esse respeito, importante transcrever os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO ATO. Comprovação da prestação dos serviços públicos junto ao município recorrente. Verbas trabalhistas devidas, ante a possibilidade de causar enriquecimento ilícito ao município. Inexistência de prova pela edilidade capaz de alterar o débito. Ônus da prova. Fato impeditivo, modificativo e extintivo. Incumbência do réu, nos moldes do art. 333, II, do CPC. Reforma da sentença. Desprovisamento do recurso apelatório. A contratação de servidor para prestação de serviços públicos sem a prévia aprovação em concurso público, torna o ato de contratação nulo. No entanto, restando comprovado a prestação dos serviços, é dever do município efetivar o pagamento das verbas trabalhistas, com vistas a não causar enriquecimento ilícito ao apelante. Ao réu incumbe com exclusividade a prova de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, conforme dicção do art. 333, II, do CPC, por se tratar de fato extintivo. (TJPB; AC 116.2010.000319-7/001; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 28/02/2012; Pág. 17)

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VERBAS TRABALHISTAS. INAPLICABILIDADE. Direito ao salário, décimo terceiro, férias e terço de férias. Ônus da prova. Art. 333 do código de processo civil. - Mesmo que a relação de trabalho não ocorra de forma regular, este fato não autoriza o trabalho escravo, sem a devida contraprestação remuneratória, sob pena de agasalhar o enriquecimento ilícito e beneficiar a própria torpeza da

administração pública municipal. - Os servidores públicos contratados a título precário para exercer função pública, quando dispensados têm direito, apenas, às parcelas relativas a salários, décimo terceiro, férias acrescidas do terço e demais direitos sociais expressamente estendidos aos servidores públicos pela Constituição da República de 1988. - Na distribuição do ônus da prova, o legislador determinou a teor do art. 333 do CPC, que cada parte envolvida na demanda, traga aos autos os pressupostos fáticos do direito que pretenda sejam aplicados na prestação jurisdicional invocada.

Nessa senda, entendo que caberia ao Município insurreto, na forma do art. 333, II, do CPC, apresentar provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora/Apelada, ou seja, demonstrar, documentalmente, que pagou as verbas reconhecidas na sentença.

Isso posto, com base no art. 557, do CPC, rejeito a preliminar aventada e, no mérito, **DESPROVEJO** a Apelação Cível interposta pelo Município de Nazarezinho.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, ____ de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator